



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.773 - PE (2010/0169204-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS MELO
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO POR LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- Nas hipóteses de prestações de trato sucessivo em que não houver sido negado pela Administração o próprio direito reclamado, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Enunciado n. 85 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.773 - PE (2010/0169204-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Agrava-se de decisão por mim proferida, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

É que correto o Tribunal de Origem ao afastar a tese de prescrição de fundo de direito, pois, em casos análogos, este STJ tem jurisprudência firmada no mesmo sentido, segundo a qual se opera a prescrição tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo – Inteligência do verbete n. 85 da Súmula do STJ.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Ag n. 1.180.024/MG, rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 7.12.2010; Ag n. 1.359.029/BA, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.11.2010 e AgRg no AG 923.507/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/12/2007, esta última assim ementada:

'SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE.

1. Ao não ser beneficiado o servidor com a progressão funcional garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.

2. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.'

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se" (fls. 291/292).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste, em resumo, que a decisão impugnada deve ser reformada, com a aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.773 - PE (2010/0169204-8)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO POR LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DESTA CORTE.

- Nas hipóteses de prestações de trato sucessivo em que não houver sido negado pela Administração o próprio direito reclamado, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Enunciado n. 85 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, o presente recurso não trouxe qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

Com efeito, a Corte de origem decidiu a matéria em harmonia com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que, nas hipóteses em que se tratar de prestações de trato sucessivo e não houver sido negado pela Administração o próprio direito reclamado, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A propósito, confirmam-se os seguinte precedente, que cito dentre inúmeros outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.206.457/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.2.2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Hipótese em que se discute o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento salarial já determinado, o que caracteriza uma relação de trato sucessivo nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.203.076/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 11.11.2010).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente.

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento" (REsp 506.108/RS, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 20.2.2006).

Na hipótese em tela, o ora agravante ajuizou ação de cobrança buscando a condenação do Estado de Pernambuco, ora recorrente, ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do direito de reclassificação de cargo já determinada por Leis Estaduais, não se observando nos autos negativa expressa por parte da Administração.

Dessa forma, a prescrição renova-se mês a mês e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Incidência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, do enunciado n. 85 da Súmula deste STJ.

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0169204-8

AgRg no
Ag 1.351.773 / PE

Número Origem: 147241520108170000

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS MELO
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS MELO
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.